



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.071.521
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Denunciante: E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS
Editais: Pregão Presencial nº 008/2019
Apenso: Processo nº 1.071.564, Denúncia

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *E&E Vilela Serviços Administrativos Ltda.*, em face do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2019**, do tipo “menor preço por lote”, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, possuindo como objeto a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar para atender as necessidades dos Municípios integrantes do referido consórcio.
2. Além disso, consta em **apenso** a **Denúncia** oferecida por *Iguatemi Comércio Atacadista Eireli* (Proc. 1.071.564), em face do mesmo edital.
3. O certame em tela encontra-se **suspenso** por determinação dessa Corte, fl. 197.
4. Este representante do *Parquet* se manifestou à fl. 214 dos presentes autos.
5. Na sequência, o Relator determinou a citação do Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams, e do Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, fl. 215.
6. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 218/1.259.
7. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.262/1.275.
8. Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
9. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 012/2019 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2019**, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncias formuladas perante essa Egrégia Corte.

11. No presente caso, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Presidente do Cimams e pelo Pregoeiro respectivo, fl. 218, subsistem as irregularidades a seguir descritas.

II.1. Da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo

12. É possível constatar do instrumento convocatório, item VIII, subitem 1.11, a exigência de capital social diferenciado em relação a cada um dos lotes dos itens a serem licitados, sem qualquer especificação sobre os critérios para avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

13. A ausência de especificação dos índices contábeis que seriam utilizados para verificar a situação econômico-financeira dos licitantes representou ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993, podendo ter acarretado a restrição ao caráter competitivo da licitação.

14. Veja-se:

Art. 31.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso).

15. De acordo com a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria.

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 432). (Grifo nosso).

16. O Colendo Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. [...] (TCU. Acórdão n.º 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). (Grifo nosso).

17. Logo, restou configurado o vício apontado na falta de definição dos índices econômico-financeiros.

18. **Responsáveis:** Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro; e Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams.

II.2. Da ausência de certificação do INMETRO

19. Dando continuidade, verifica-se que o Instrumento Convocatório deixou de exigir a apresentação dos selos de certificação pelo INMETRO, para fins de garantia da qualidade dos produtos.

20. Sobre a matéria, é importante registrar que o objeto da licitação definido no edital é o fornecimento de artefatos lúdicos, brinquedos recreativos e mobiliário escolar, destinados à utilização por crianças.

21. Nesse contexto, este representante do *Parquet* entende que deveria ter sido realmente exigido pelo Cimams que os produtos contivessem o selo de conformidade, na busca de assegurar a segurança dos usuários, a proteção à incolumidade das pessoas e o resguardo do meio ambiente, nos termos da Portaria INMETRO nº 563/2016, em seu Anexo I - Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos.

22. A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de nº 879.774, Sessão da Segunda Câmara de 18/12/2012, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, *in litteris*:

[...]

Em pesquisa ao site do INMETRO, observa-se quanto à avaliação da conformidade de um produto o seguinte:

“Quando a utilização de um produto pode comprometer a segurança ou a saúde do consumidor, o Inmetro ou órgão regulamentador pode tornar compulsória a Avaliação da Conformidade desse produto. Isso aumenta a confiança de que o produto está de acordo com as Normas e com os Regulamentos Técnicos aplicáveis.”

Acrescenta-se que a Portaria n.481/2010 do INMETRO aprovou os requisitos de avaliação de conformidade para os artigos escolares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Aprovou ainda, em seu Anexo H -Diretrizes para o Enquadramento de Artigos Escolares, os produtos considerados artigos escolares passíveis de certificação compulsória, como exemplificamos a seguir; apontadores, borrachas, canetas, colas, esquadros, giz de cera, lápis, massas de modelar régua, tesouras de ponta redonda e transferidores.

Desta forma, constata-se que **é obrigatória a certificação do INMETRO de quase todos os produtos descritos no Anexo I do edital** de fl. 718.

[...] (Grifo nosso).

23. Logo, diante das peculiaridades do caso concreto, restou configurado o vício na falta de inclusão no edital da exigência de produtos com certificação do Inmetro.

Responsáveis: Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro; Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams; e Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do Cimams e subscritor do Termo de Referência.

II.3. Do tratamento diferenciado às ME e EPP

24. Na sequência, verifica-se que o Edital não observou o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

25. De fato, o objeto da licitação foi dividido em lotes (Anexo I do Edital), entretanto não foi observada a **reserva de cota de até 25% do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar federal nº 123/2006.

26. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Lei Complementar federal nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

[...] (Grifo nosso).

27. Como se verifica, é obrigatória para a Administração, em procedimentos licitatórios para aquisição de bens de natureza divisível, como é o caso dos artefatos lúdicos, brinquedos e mobiliário escolar, a reserva de cota de até **25%** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos lotes ou itens de contratação cujo valor exceda **R\$80.000,00**, com o intuito de permitir a ampliação do universo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

competidores, criando em favor das MEs e EPPs um acesso mais constante às licitações públicas.

28. Nesse sentido, explica José Anacleto Abduch Santos:

Na hipótese de cota reservada, na mesma licitação, **um percentual de até 25% de objeto divisível é destinado à disputa entre ME e EPP**, e o percentual restante de 75% é posto em disputa universal, entre empresas enquadradas como ME e EPP e não enquadradas.

Assim, parte do objeto é disputado somente pelas ME e EPP, e para o restante dele a disputa é universal. (SANTOS, José Anacleto Abduch Santos. Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 138).

(Grifo nosso).

29. Logo, restou configurado o vício apontado na falta de cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

30. **Responsáveis**: Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro; e Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams.

II.4. Da ausência de estudo de demanda

31. Prosseguindo, o estudo da Unidade Técnica, à fl. 1.267, trouxe um novo apontamento, referente à deflagração do aludido procedimento licitatório sem o respaldo de estudo de demanda ou ata de fóruns ou seminários, que deveriam ser promovidos pelo CIMAMS para este fim, conforme art. 10, inciso III, item 07, do Estatuto do referido consórcio.

32. Veja-se:

Estatuto do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene

Art. 10º. O CIMAMS/CONSÓRCIO, sem prejuízo aos objetivos especificados acima, atuará, prioritariamente, nas seguintes áreas:

[...]

III – EDUCAÇÃO

[...]

6. Realizar fóruns e seminários de discussão sobre educação inclusiva, diversidade humana e demais temas a respeito do aprimoramento da educação;

7. **Realizar fóruns e seminários para o estabelecimento de políticas públicas para a educação na região.** [...]

(disponível em <https://midia.cimams.mg.gov.br/2018/09/Estatuto-CIMAMS.pdf>). (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

33. Conforme apontado pela Unidade Técnica, tais documentos se prestariam a evidenciar o interesse dos municípios consorciados nos “projetos para recursos instrutivos” que compunham o objeto licitado.
34. Logo, diante dos diversos municípios interessados envolvidos na contratação, este órgão ministerial entende pela existência de indício de irregularidade na ausência de estudo de demanda.
35. **Responsáveis:** Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams; e Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do Cimams.

II.5. Do princípio do contraditório e da ampla defesa

36. Por fim, é importante registrar que apenas o Sr. Edmarcio Moura Leal, Presidente do Cimams, e o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, Pregoeiro, foram citados nos autos para apresentarem defesa, fl. 215.
37. Desse modo, considerando a existência das irregularidades acima apuradas, passíveis de ensejar a aplicação de multa, dentre as quais algumas também foram imputadas ao **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, Secretário Executivo do Cimams (itens II.2 e II.4), entende este representante do *Parquet* ser imperioso, neste momento processual, a citação do referido jurisdicionado ainda não citado nos autos.
38. Além disso, é necessário que seja renovada a citação do **Sr. Edmarcio Moura Leal**, Presidente do Cimams, para que possa se defender da nova irregularidade apontada (ausência de estudo de demanda – item II.4).

III. CONCLUSÃO

39. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do **Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo**, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Determinar a expedição de **NOVA CITAÇÃO** ao **Sr. Edmarcio Moura Leal**, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, para que lhe seja franqueada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa com relação ao apontamento de irregularidade contido no item II.4 do presente parecer (ausência de estudo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de demanda) e item 04 do relatório da Unidade Técnica, fl. 1.267, tudo em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)

c) Seja, ainda, **mantida a determinação de SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 008/2019**, até decisão final dessa Corte;

d) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

40. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

41. É a **manifestação ministerial**.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)